



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000954-57.2021.8.26.0660, da Comarca de Viradouro, em que é apelante/apelada SULPAV TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, sendo apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o pedido de renúncia, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do CPC. Prejudicados os apelos das partes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000954-57.2021.8.26.0660

Apelante/Apelada: SULPAV Terraplanagem e Construções Ltda

Apelado/Apelante: Estado de São Paulo

Comarca: **Viradouro**

Voto nº 14025

Apelações. Embargos à execução fiscal. ICMS. Creditamento indevido. Parcial procedência na origem. Pretensão de reforma. Desistência recursal manifestada pela embargante após adesão a programa de parcelamento na via administrativa. Parcelamento que implica renúncia a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos. Carência superveniente verificada, por falta de interesse recursal. Condenação em verbas de sucumbência nos termos do art. 90, do CPC e parte final do art. 3º, inc. VI, da LE nº 17.843/2023. Homologação da renúncia. Extinção do feito com mérito, nos termos do art. 487, inc. III, al. “c”, do CPC. Recursos prejudicados.

Cuida-se de apelações interpostas pela empresa **SULPAV Terraplanagem e Construções Ltda** e pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em contraposição a sentença (fls. 658/667) proferida nos embargos à execução fiscal opostos pela empresa executada em face da FESP, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para *determinar o recálculo do crédito mediante (i) a aplicação da taxa SELIC para o cálculo da correção monetária e juros de mora e (ii) o abatimento dos pagamentos realizados pelo embargante em razão dos parcelamentos efetuados junto à Fazenda Estadual.* (sic. pág. 665) Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento, cada uma, de 50% das custas e despesas processuais, ficando à FESP a obrigação de ressarcir, nesta proporção, as despesas efetuadas pela parte adversa. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, para a Fazenda Pública, foram fixados em 10% sobre o valor abatido

da execução, e para, a embargante, em 10% sobre o valor remanescente, com juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela a FESP (**fls. 682/686**), postulando a sua reforma parcial, sob o fundamento de julgamento *extra petita* quanto à determinação de abatimento dos pagamentos realizados pela embargante em razão dos parcelamentos efetuados junto à Fazenda Estadual. De acordo com a apelante, os valores parcelados não integraram o débito cobrado na execução fiscal.

D'outra mirada, apela também a SULPAV Terraplanagem e Construções Ltda (**fls. 706/722**), requerendo a reforma do julgado. Para tanto, alega, em síntese, o que segue: **(I)** ilegalidade da autuação lavrada pelo fisco estadual; **(II)** prova pericial judicial favorável ao contribuinte; **(III)** incidência da multa tão somente sobre o valor efetivamente devido, considerando-se as determinações de recálculo estabelecidas na sentença; **(IV)** substituição da CDA, dada a incerteza e iliquidez provenientes da discussão sobre o *quantum* devido.

Contrarrazões às fls. 725/732 (empresa).

Na sequência, sobreveio petição da empresa às fls. 733/736, informando que adesão ao Parcelamento de Transação nos termos do artigo 43, da Lei Estadual nº 17.843/2023, quanto ao débito inscrito na Dívida Ativa nº 1241434128, objeto da execução fiscal nº 1500399-51.2019.8.26.0506, formalizado por meio do *TERMO DE ACEITE* do PTE nº 70105957-9, datado de 22.04.2024, tendo sido recolhida a parcela inicial em 24.04.2024, ratificadora da celebração da Transação. Nesse cenário, pediu a desistência dos presentes embargos à execução, *renunciando às alegações de direito sobre as quais estes estão fundados.*, mas ressalvando a questão da determinação do recálculo do débito para aplicação da taxa SELIC, sobre a qual já estaria acobertada pela coisa julgada.

Em atenção à petição da FESP (fls. 750/751), a empresa manifestou-se à fl. 753, informando que arcará com os honorários devidos aos seus patronos.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta C. Corte diz respeito a não conhecimento do recurso em razão de notícia do parcelamento da dívida tributária discutida.

O débito inscrito na CDA nº 1.241.434.128, decorrente do AIMM nº 4.076.137-0, lavrado em 23.03.2016, referente a exigência de ICMS no período de janeiro/2013 a dezembro/2014, contra a sociedade empresária embargante, por suposto creditamento indevido do imposto, é objeto de cobrança na execução fiscal autuada sob o nº 1500399-51.2019.8.26.0660.

Opostos os embargos à execução fiscal pela executada, foram estes recebidos no efeito suspensivo. Após manifestação da FESP, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 390/539. Na sequência, sobreveio a sentença lançada às fls. 658/667, em face da qual se insurgiram ambas as partes.

Ocorre que, antes mesmo da apreciação dos apelos de ambas as partes, sobreveio o pedido de desistência, em decorrência do parcelamento do valor devido referente à CDA executada.

Como é cediço, o parcelamento do débito tributário implica renúncia a qualquer defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos já interpostos, conforme a redação do artigo 3º, incisos IV a VI, da LE nº 17.843, de 07 de novembro de 2023, *in verbis* (grifos nossos):

Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os

meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

[...]

IV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V - **renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 487 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);**

VI - **peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.**

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos em destaque, o PEP concede verdadeiro incentivo ao contribuinte que, em contrapartida, deve desistir dos processos e defesas que questionem o débito, judicial ou administrativamente.

Nesse contexto, evidente que a notícia de transação extrajudicial, pela qual a embargante, na via administrativa, obteve a formalização do *TERMO DE ACEITE* do PTE Nº 70105957-9, referente a transação, nos termos do artigo 171, do CTN, do artigo 43, da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023 e Edital de nº 1/2024, acarreta a ausência de interesse recursal superveniente.

Vale observar que a homologação da renúncia, tal como procedida nos presentes autos, e em atenção ao artigo 90, *caput*, do CPC e à parte final do artigo 3º, inciso VI, da LE nº 17.843/2023, impõe o carreamento à embargante do pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **homologo** o pedido de renúncia, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "c", do CPC. **Prejudicados**, por conseguinte, os apelos das partes.

PAOLA LORENA
Relatora